



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

PROJETO DE LEI Nº 86/2025

VEREADOR(a): Josivan Rodrigues Santos

Institui o Programa Municipal de Acompanhamento Prioritário de Pacientes com Doenças Crônicas no âmbito do Município de Lagarto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Lagarto, o Programa Municipal de Acompanhamento Prioritário de Pacientes com Doenças Crônicas, destinado a garantir atendimento contínuo, humanizado e organizado aos munícipes diagnosticados com doenças crônicas de alta complexidade ou de tratamento prolongado.

Art. 2º. O Programa tem por objetivos:

- I.** - promover o acompanhamento permanente de pacientes portadores de doenças crônicas;
- II.** – assegurar o acesso facilitado aos serviços da Atenção Básica e da Atenção Especializada;
- III.** – reduzir internações recorrentes;
- IV.**– melhorar a qualidade de vida dos pacientes;
- V.** – organizar o fluxo de atendimento entre UBS, CAPS, Ambulatório e Hospital Regional.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se doenças crônicas, entre outras:

- I** – diabetes mellitus;
- II** – hipertensão arterial;
- III** – doenças cardiovasculares;
- IV** – câncer;
- V** – doenças renais crônicas;
- VI** – doenças respiratórias crônicas;
- VII**– doenças autoimunes e inflamatórias.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

§1º. A lista poderá ser ampliada por ato da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. A inclusão no Programa dependerá de cadastro realizado na rede municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, para execução do Programa:

- I** – instituir agenda prioritária nas Unidades Básicas de Saúde;
- II** – realizar busca ativa por meio dos Agentes Comunitários de Saúde;
- III** – ofertar exames periódicos de rotina;
- IV** – criar um prontuário municipal digital unificado;
- V** – promover ações educativas para familiares e cuidadores.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar relatório anual contendo:

- I** – número de pacientes cadastrados;
- II** – número de atendimentos realizados;
- III** – impacto na redução de internações;
- IV** – metas de melhoria para o ano seguinte.

Art. 6º. A implementação deste Programa ocorrerá sem aumento de despesa, podendo o Executivo utilizar-se da estrutura já existente na rede municipal de saúde

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Justiniano Ramos, em Lagarto/SE, 09 de dezembro de 2025.

Josivan Rodrigues Santos
Vereador